

LEI Nº 2.606, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.



~~Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis público e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município do Prata, da prática de maus tratos de animais e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 2639/2019)

1. O Povo do Município do PRATA, por seus representantes legais aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Esta Lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.~~

Art. 1º Fica proibida, no Município do Prata, a prática de maus tratos contra animais, em especial cães, gatos, equinos, asininos e muares.

§ 1º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, mutilação, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros);

IV - abandoná-los, soltá-los em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.
(Redação dada pela Lei nº 2639/2019)

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no art. 2º

Art. 4º A população deverá ser conscientizada pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, como forma de controle da natalidade de cães e gatos, para que não haja abandono de filhotes indesejados.

Art. 5º O Poder Executivo e Legislativo realizarão, em conjunto ou separadamente, campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

Parágrafo único. Será realizada, anualmente, nas escolas públicas municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.

~~**Art. 6º** Fica proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa, em valor a ser fixados, por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. Os valores arrecadados com a multa, serão destinados às entidades habilitadas a prestarem serviços de proteção aos animais, na forma da lei. (Regulamentado pelo Decreto nº 3337/2019)~~

Art. 6º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções fixadas em por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a multa, serão destinados às entidades habilitadas a prestarem serviços de proteção aos animais, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 2639/2019)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Prata/MG, 29 de novembro de 2018.

ANUAR ARANTES AMUI
Prefeito Municipal de Prata

Download do documento



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.871, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Prata (MG), Senhor Marcel Vieira Rodrigues da Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Prata-MG, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4º Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda, cadastradas no CADUNICO.

Art. 5º As castrações serão realizadas nas dependências da clínica, castra móvel ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Prata-MG.

Art. 6º No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 7º Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos e adoção consciente.

Art. 8º É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) do Município.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

Art. 9º Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados e que estão sob a tutela de tutores, ONG's, associações,

deverão ser cadastrados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos mediante regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Prata-MG, 22 de novembro de 2022.

MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/11/2022

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)